



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 104/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.007817/2022.27

AUTUADO: CLAUDOMIRO MENDES MARTINS LTDA (CARTÃO CNPJ)

CGF: N/C CNPJ: 42.056.336/0001-16

ENDEREÇO: Rua Visconde de Tocantins nº 420-Casa A – Bairro Cidade Nova – Manaus-AM – CEP 69.090-546

ADVOGADO: Não constituído

FIEL DEPOSITÁRIO: BRASIL BIO FUELS S/A

CGF: 24.015539-0 CNPJ: 09.478.309/0001-66

ENDEREÇO: BR 210 - GI Jauaperi, S/N - Sítio Boa União - Lt 574 – Zona Rural – São João da Baliza-RR – CEP 69.375-000

ASSUNTO: REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: HENRIQUE TEKEHARA, AFONSO CORREA DE SANTANA NETO, COSMO CHAVES DOS SANTOS, JOUVERT DE SOUZA MENDANHA e ANTONIO KLEVISON CARVALHO DO NASCIMENTO.

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS. REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL JÁ UTILIZADA EM OPERAÇÃO ANTERIOR. INFRAÇÃO CONFIGURADA. ABORDAGEM DE OFÍCIO. RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REVELIA. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1484/2022, no valor de **R\$ 18.090,93 (dezoito mil noventa reais e noventa e três centavos)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 26/06/2022 (5574545). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que o sujeito passivo, na data de 26/06/2022, estava transportando no sentido PA-RR, caminhão com peso bruto de 75,720 Kg e tara informada de 29.000 Kg, placas AOM6795, OXM2462 e OXM2412, e reutilizou a nota fiscal nº 25513, já registrada no passe nº 124444929. Como sustentáculo da infração, juntaram os seguintes documentos:

- CNH do condutor;
- CRLVs do veículo;
- DAMDFe do MDFe nº 4387;
- DACTe do CTe nº 7221;
- DANFe da NFe nº 25513.

Ainda na peça de lançamento, efetuaram a cobrança do imposto, aplicando alíquota de 17% e aplicaram multa correspondente a 200% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 110, inciso IX, artigo 145 e artigo 181, todos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "d" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em outro Estado (Amazonas), porém houve nomeação de fiel depositário de empresa roraimense para a devida guarda das mercadorias. A ARBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia em 19/07/2022 (5596870) e o encaminhou para julgamento (5597003).

Embora regularmente intimado, os sujeitos passivos não impugnaram o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a acusação que recai sobre a autuada é de que a mesma promoveu **"reutilização do documento fiscal"**. A acusação decorreu do fato de que no dia 26/06/2022 houve trânsito de mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 25513. Entretanto, a mesma nota fiscal já havia acobertado operação em data anterior, conforme dados do passe nº 12444929. Ao realizar o desembaraço da referida nota fiscal em 26/06/2022, as autoridades autuantes se depararam com o já existente registro da nota fiscal no sistema Siate/Fronteira.

Em exame mais detido, verifica-se na documentação juntada pelas autoridades fiscais - MDFe, CTe e DANFe corroboram a infração apontada.

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, a nota fiscal uma vez emitida, se presta a acobertar a operação de trânsito das mercadorias, e quanto a este fim, seu efeito se exaure, não havendo nenhum resquício de validade para acobertar nova operação. Para melhor compreensão, vejamos *in verbis* os artigos 110, inciso IX e artigo 145, ambos do RICMS-RR:

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

[...]

Art. 145. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem sequencial que as diferencia, vedada a intercalação de vias adicionais.

Ao acobertar um novo trânsito de mercadorias idênticas com a mesma nota fiscal já utilizada, o transportador incorreu necessariamente em infração fiscal, não havendo dúvidas quanto ao fato ocorrido. Daí decorre a infração, tendo em vista que a mesma nota fiscal já havia se prestado a acobertar operação em data anterior, fato que está perfeitamente comprovado.

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea "d" da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

III - infrações relativas à documentação fiscal:

d) acobertar mais de uma vez o trânsito de mercadoria ou serviços com o mesmo documento fiscal - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

Embora a penalidade esteja devidamente capitulada, numa análise mais detida aos autos e em atenção do disposto no artigo 55 do Decreto Estadual 856-E/1994, é cabível abordagem de ofício para correções de elementos constantes no Auto de Infração, que não ensejam nulidade total do feito fiscal. É o caso.

Nota-se que as autoridades autuantes aplicaram multa punitiva de 200% do valor do imposto. Todavia, em julgamentos de casos semelhantes, com alguns de lavra da mesma equipe plantonista, nota-se que a operação ora em exame foi considerada isenta, tendo em vista que o destinatário é beneficiário da Lei Estadual 215/1998. Dessa forma, há duas correções a fazer no lançamento original: exclusão do valor do imposto devido e ainda substituição da multa punitiva aplicada na razão de 200% do valor do imposto, por 5% do valor da operação. Cumpre esclarecer que a capitulação da multa punitiva está adequada ao caso, cabendo a mitigação da punição original em função do reconhecimento da isenção da operação, devidamente prevista no artigo 69, § 2º, inciso II do Código Tributário Estadual. Vejamos o dispositivo:

§ 2º. As multas previstas neste artigo, quando relacionadas com infrações pertinentes a operações ou prestações isentas ou não tributadas, serão:

I - [...]

II - substituídas por 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação respectiva, nos demais casos.

Diante de tal, não resta outra possibilidade senão a modificação do lançamento original, excluindo o valor do ICMS lançado anteriormente e alterando a multa punitiva de 200% do valor do imposto, para 5% do valor da operação. O valor do crédito tributário sofrerá modificação conforme será demonstrado adiante.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1484/2022**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MODIFICANDO** o lançamento original do crédito tributário conforme quadro demonstrativo abaixo.

Demonstrativo do Crédito Tributário - data de referência: 26/06/2022

Valor da Operação/Base de Cálculo	R\$ 35.472,38
Valor do Imposto (17%)	R\$ 0,00
Valor da Multa (5%)	R\$ 1.773,62
Valor Total*	R\$ 1.773,62
Total UFERR*	3,9844

* Valores sofrerão atualização na data do pagamento

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II e artigo 87, § 6º, ambos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 29 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Marcio Aparecido Pereira Picolli

Julgador de Primeira Instância

Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 29/11/2023, às 15:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **10888105** e o código CRC **DFB8AF4D**.